

Ofício-Circular X-5/90, de 17/12 - Direcção de Serviços de Cobrança do IRC

Pagamento em prestações do IRC respeitante a 1989 **Ofício-Circular X-5/90, de 17/12 - Direcção de Serviços de Cobrança do IRC** **Pagamento em prestações do IRC respeitante a 1989**

Razão de ser das instruções

De conformidade com os arts 82º e 85º do Código do IRC, os contribuintes devem proceder ao pagamento do imposto até ao limite do prazo estabelecido para a entrega das respectivas declarações.

As alterações de procedimentos introduzidos pela Reforma Fiscal justificam, neste primeiro ano de vigência, algumas medidas de compreensão para o pagamento do imposto que vier a ser liquidado pelos Serviços, em resultado do não pagamento ou do pagamento incorrecto.

O assunto foi submetido à consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que, por despacho de 90.12.13, sancionou os seguintes procedimentos para o IRC liquidado pelos Serviços relativo ao exercício de 1989:

Regime especial de pagamento em prestações

I - Regimes de pagamento em prestações:

1 - Dispensa da prestação de qualquer garantia e da prova da situação económica previstas no Decreto - Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro:

2 Prestações a , autorizar:

- a) IRC de 100.000\$00 a 500.000\$00 2 prestações mensais
- b) IRC de 600.000\$00 a 1.000.000\$00 - 3 prestações mensais

c) IRC superior a 1.000.000\$00 - 4 prestações mensais

3. Serão contados juros de mora sobre cada prestação desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao mês do respectivo pagamento, inclusive.

Regime geral

4. Caso o contribuinte requeira um número de prestações superior ao indicado em I aplicar-se-á o disposto no artº 29º e seguintes do Decreto - Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro.

Entidade competente para apreciação dos pedidos

III- Delegação de competências

No âmbito do mesmo Despacho foi delegada a competência para a apreciação dos pedidos, quer ao abrigo do regime especial quer ao abrigo do regime geral, nos seguintes termos:

1 - IRC até 5.000.000\$00 - Director Distrital de Finanças ou Director de Finanças Adjunto

2 - IRC de 5.000.000\$00 a 7.000.000\$00 - Director de Serviços de Cobrança do SAIR

3 - IRC superior a 7.500.000\$00 Subdirectores - Gerais do SAIR

Locais e documentos de pagamento, notificações, requerimentos.

IV - Regime Supletivo

É aplicável aos regimes de pagamentos em prestações do IRC liquidado pelos Serviços, com referência ao exercício de 1989, tudo quanto se encontra estabelecido nos Capítulos III e IV do Ofício - Circular nº X-1/90, de 29 de Junho de 1990.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos 17 de Dezembro de 1990

O director geral

Manuel Jorge Pombo Cruchinho